



**DECRETO NÚMERO 8797 DE 9 DE JUNHO DE 2025.**

**ESTABELECE NORMAS E PRINCÍPIOS  
PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA DO CAMPO E CRIA A CATEGORIA  
ESCOLA DO CAMPO NO SISTEMA  
MUNICIPAL DE ENSINO DE UBATUBA - SP.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (Flavia Pascoal)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, considerando:

O Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 3933, de 28 de junho de 2016), notadamente o disposto na meta 8.2 “*Garantir a educação das comunidades tradicionais, caiçaras, indígenas e quilombolas, com a inclusão e valorização de suas histórias, atividades e importância no PCMU (Parâmetros Curriculares de Ubatuba) e nos PPPs (Projetos Políticos Pedagógicos) das Unidades Escolares, com a produção de material didático específico e desenvolver instrumentos que efetivem e considerem o uso das línguas maternas, pelas comunidades indígenas, e a identidade cultural de todas estas comunidades*”, visando às necessidades específicas das populações das Comunidades Tradicionais do Município, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

O Currículo Paulista sob o Olhar de Ubatuba, que trata sobre as Comunidades Tradicionais, mais efetivamente no intervalo das páginas de 223 a 236 desse documento, conforme indicado: “*quatro comunidades quilombolas (Caçandoca, Itamambuca, Fazenda Picinguaba e Camburi, reconhecidas e aguardando titulação), três aldeias indígenas (Renascer/Corcovado; Rio Bonito/Itamambuca e Boa Vista/Promirim) e inúmeras comunidades caiçaras nos bairros à beira mar e nos sertões*” (pág. 223), inclusive com a formação do “Fórum das Comunidades Tradicionais Angra, Paraty (FCT) e Ubatuba com a união de lideranças das comunidades dessas regiões”. Inclui-se às três aldeias citadas no documento acima, a Aldeia Akaray Mirim, no Sertão do Puruba, conforme Conselho dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais de Ubatuba, em: <https://www.ubatuba.sp.gov.br/destaques/criacao-do-conselho-dos-povos/> ;

O Decreto Federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional da Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA;



O Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais que, a partir do artigo 26, trata das medidas que deverão ser tomadas para garantir que os membros dos povos interessados tenham a oportunidade de adquirir uma educação em todos os níveis pelo menos em condição de igualdade com a comunidade nacional, até o seu artigo 31, link <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> ;

A Constituição Federal de 1988, que reconhece e assegura o direito à educação para todos, sem qualquer tipo de discriminação, e reconhece a diversidade étnica e cultural do país;

O **Estatuto da Criança e Adolescente (ECA): (Lei nº 8.069/1990)**, que estabelece direitos fundamentais para todas as crianças e adolescentes, incluindo o direito à educação, garantindo proteção integral e não discriminação com base em origem étnica ou qualquer outra condição;

O **Programa Nacional de Educação Escolar Indígena (INEP)**, que implementa ações para fortalecer a educação escolar indígena, incluindo a formação de professores indígenas, produção de materiais didáticos específicos e construção de escolas nas comunidades indígenas;

O **Decreto 7352/2010**, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

A Lei Nacional nº 12.695/2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências;

O **Programa Nacional de Educação do Campo – PRONACAMPO**, por documento Orientador, que tem como finalidade orientar os sistemas de ensino quanto à implementação do Programa, destacando o contexto das lutas e conquistas dos movimentos sociais, quando nasce o Fórum de Comunidades Tradicionais - FCT e levanta a Educação Diferenciada como uma das suas bandeiras de luta, amparado na Educação do Campo, na Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;



A **Resolução nº 2**, de 28 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;

A **Resolução CNE/CEB 01**, de 03 de abril de 2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica do Campo;

A **Resolução CNE/CEB no 8 de 2012**, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

O **Parecer CNE/CEB no 16 de 2012**, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a política de Educação do Campo e criada a categoria "Escolas do Campo" no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ubatuba, visando à ampliação e qualificação da oferta de educação básica nas Comunidades Indígenas, Quilombolas e Caiçaras, em atendimento às determinações da Lei Federal nº 9.394/96, especialmente no seu art. 28, Decreto Federal nº 7.352/2010 e respectivas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 2º** A Educação de Campo, na Rede Municipal de Ensino de Ubatuba, compreende a oferta de Educação Básica e se destina ao atendimento da população do campo e comunidades tradicionais (povos originários, comunidades quilombolas e caiçaras), respeitando-se as peculiaridades do modo de vida, baseado em atividades de agricultura itinerante, da pesca artesanal, do extrativismo vegetal e do artesanato, produzindo suas condições de existência e subsistência a partir de atividades rurais. (Currículo Paulista Sob o Olhar de Ubatuba, pág. 800)

**Parágrafo único.** A Educação do Campo, pensada, elaborada e implementada pelos próprios atores, será desenvolvida nas escolas do campo, pelo ensino regular, devendo ser atendidos, também na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos em idade própria, e na Educação Especial, às crianças e jovens portadores de necessidades especiais.

**Art. 3º** São consideradas escolas do campo as unidades escolares existentes e as que vierem a ser criadas nos Territórios Tradicionais para atender, predominantemente, povos originários, comunidades quilombolas e caiçaras do município.

**Parágrafo único.** Haverá o incentivo a criação de políticas e projetos específicos às escolas do campo, estimulando o desenvolvimento de suas unidades escolares, com prioridades às políticas e programas federais de incentivo, assim como por iniciativas locais.



**Art. 4º** Para fins deste Decreto, entende-se por população do campo o conjunto de indivíduos integrantes dos povos originários, comunidades quilombolas e caiçaras do Município, que subsistam por atividades rurais e costeiras.

**Art. 5º** São princípios da Educação do Campo:

**I** - respeito à diversidade dos povos originários, comunidades quilombolas e caiçaras, sua cultura, seus saberes e suas formas de vida, nas mais variadas experiências educativas que forem implementadas nas comunidades;

**II** - Educação diferenciada e adaptada às peculiaridades dos povos originários, comunidades quilombolas e caiçaras, elaborada em conjunto com os próprios sujeitos, oferecendo, assim, uma formação pela e para as populações do campo;

**III** - Gestão democrática e representativa, iniciando pela definição do gestor, de acordo com as diretrizes educacionais municipais regulamentadas e na elaboração, desenvolvimento e avaliação do projeto pedagógico das escolas do campo;

**IV** - Incentivo à criação de políticas e projetos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento de suas unidades escolares;

**V** - Busca pelo acesso a todos os recursos técnicos e financeiros disponibilizados por meio de políticas e programas do Governo Federal direcionados para as escolas do campo nos municípios;

**VI** - Atendimento das metas e prioridades estabelecidas para as Comunidades Tradicionais no Plano Municipal de Educação vigente, meta 8.2, assim como, das definidas nos relatórios finais, com conferência.

**Art. 6º** A Educação do Campo concretizar-se-á mediante a garantia de condições de infraestrutura e fornecimento de transporte escolar, quando necessário, além do indispensável apoio pedagógico aos alunos, materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, adequadas ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das comunidades.

**Art. 7º** As Escolas de Campo do Município de Ubatuba funcionarão conforme diretrizes:

**I** - Considerando a legislação que rege o acesso aos cargos públicos, os educadores das escolas do campo serão, preferencialmente, os nascidos ou residentes nas respectivas Comunidades Tradicionais;



**II** - A organização das salas de aula, das escolas do campo, seguirá normas estabelecidas, para rede municipal de ensino, quanto ao número de alunos atendidos por turma, considerando as peculiaridades estabelecidas;

**III** - A Secretaria de Educação promoverá movimentos de formação continuada para os educadores do campo, observadas as disponibilidades orçamentárias, a fim de capacitá-los para o atendimento às especificidades dessas comunidades;

**IV** - Deverão ser respeitados a cultura e os hábitos alimentares locais, no fornecimento de merenda escolar, estimulando, quando possível, o uso de produtos de extrativismo vegetal e animal e da agricultura familiar local, de acordo com os artigos 14, §3º e 17 da Resolução FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020.

**V** - Poderá ser criada uma Seção de Educação do Campo.

**Art. 8º** Considerando o já estabelecido em Decretos e Resoluções federais, estaduais e municipal, a Escola do Campo neste Município deverá respeitar as seguintes diretrizes:

**I** - Matriz Curricular apropriada às reais necessidades e interesses dos alunos das Comunidades Tradicionais;

**II** - Calendário Escolar adaptado às especificidades das Comunidades, tais como: condições climáticas, dificuldade de acesso, características culturais, entre outros fatores comuns a essas, sem redução do número mínimo de dias e horas letivos previstas em lei, respeitando o calendário de defeso de pesca da tainha e camarão;

**III** - Projeto Político-Pedagógico, que traça o perfil da escola, norteia o gerenciamento das ações intra escolares e operacionaliza a proposta pedagógica, será construído de acordo com diretrizes do Regimento Comum das Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e Adultos do Município De Ubatuba, valorizando a cultura, os saberes e as formas de vida dos povos Indígenas e comunidades quilombolas e caiçaras.

**Parágrafo único.** As propostas pedagógicas das escolas do campo deverão cumprir o disposto nos artigos 23, 26 e 28 da Lei Federal 8.394/1996, contemplando a diversidade do campo e suas comunidades em todos os seus aspectos, observado o cumprimento obrigatório da base nacional comum dos currículos da Educação Básica e do número mínimo de dias letivos e horas-aula estabelecidos em lei.

**Art. 9º** O recebimento de recursos financeiros da União, para ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo (Povos



Indígenas, Comunidades Tradicionais Quilombolas e Caiçaras), deverá observar o disposto em ato do Ministério da Educação e legislações correlatas.

**Art. 10º** A implantação da política de Educação do Campo, com a criação da categoria “escolas do campo” para os povos indígenas, Comunidades quilombolas e caiçaras, decorre de obrigação legal (art. 28, LDB 9394/96), que pauta sobre a oferta, currículo, metodologias, organização e adequação à natureza do trabalho na zona rural e será custeada com os recursos oriundos das fontes ordinárias de financiamento do ensino conforme a legislação vigente (art. 212, Constituição Federal, art. 60 ADCT, artigos 68 a 71, LDB 9394/96 e regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei 9.424, de 1996), sem prejuízo de outras fontes e transferências federais e estaduais voluntárias.

**Art. 11º** Para o cumprimento do disposto neste Decreto, poderão ser celebrados convênios e parcerias, preferencialmente, com entes públicos ou, de forma suplementar, com entidades privadas sem fins lucrativos visando auxiliar na ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica nas escolas do campo da Rede Municipal de Ensino de Ubatuba.

**Art. 12º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 9 de junho de 2025.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
(FLAVIA PASCOAL)  
**Prefeita Municipal**

**JOSUÉ DA SILVA GULLI**  
**Secretário Municipal de Educação**

Publicada no Diário Oficial do Município e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SME/ACG/jsj